RESOLUÇÃO CMDCA Guaraciaba Nº 05, de 20 de março de 2019

Dispõe sobre Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar para o Quadriênio 2020/2024 no Município de Guaraciaba/SC e da outras providências

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SC**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Municipal nº 2.486 de 18 de dezembro de 2012, com base no seu Regimento Interno e, tendo em vista a deliberação por unanimidade dos conselheiros presentes na plenária ordinária realizada no dia 20 de março de 2019,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.696/12 que proporcionou uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), destacando-se, entre elas, a realização do processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 170/14 do CONANDA que dispõe sobre o processo e escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o disposto no art. 139 da Lei nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a organização e a condução desse processo eleitoral cabem aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações relacionadas à criança e ao adolescente, formados paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 Lei Municipal nº 2.486/12, o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público e o disposto no §2º do Art. 21, a eleição será organizada por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual seja estabelecida desde o registro das candidaturas, a forma e o prazo de impugnações, os atos preparatórios, apuração dos votos, publicação dos eleitos e sua posse. Para tal, designará Comissão Eleitoral Especial, sob a fiscalização do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município em escolha unificada em todo território nacional no dia 06 de outubro de 2019.

Art. 2º São requisitos mínimos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral através de documento expedido por órgão de segurança pública local;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município a pelo menos 05 (cinco) anos;

IV – formação de nível médio;

V – experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Submeter-se a prova de conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente obtendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) de acertos.

Art. 3º Deverão ser apresentados, por ocasião da inscrição, os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento, RG e CPF;

II - Comprovante de residência e declaração do tempo de residência no município até a data de publicação desse edital;

III - Certificado de quitação eleitoral;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual;

V - Certidão negativa da Justiça Eleitoral;

VI - Certidão negativa da Justiça Federal;

VII - Certidão da Justiça Militar da União;

VIII - Diploma ou Certificado de formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser comprovada da seguinte forma:

a) Declaração fornecida por organização da sociedade civil que atua no atendimento à criança e ao adolescente, com especificação do serviço prestado; ou
b) Declaração emitida por órgão público, informando da experiência na área com criança e adolescente; ou
c) Registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente; ou
d) Diploma ou certificado de conclusão curso em matéria de infância e adolescência.

Art. 4º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do

processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
§2º Caso persistir o número de candidaturas inferior ao estipulado, dar-se-á continuidade ao processo eleitoral, com o mínimo de 05 (cinco) candidaturas.

Art. 5º Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público competente.
Parágrafo Único: Podem votar os cidadãos maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do Município até 03(três) meses antes da eleição.

Art. 6º A propaganda eleitoral suas vedações e respectivas sanções, terá a seguinte organização:
§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.
§2º A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.
§3º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.
§4º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.
§5º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:
I - abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;
IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
V - a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;
VI - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII - confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors ou carro de som;

X - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

§6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte aos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;

VI - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

§8º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias.

§9º O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização dos candidatos.

§11º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 7º Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.
§1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados titulares, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
§2º Em caso de empate no resultado final da votação, terá preferência o candidato que obter melhor média na prova de conhecimentos e se ainda persistir o empate, o mais idoso, observado o critério do Artigo 27, parágrafo único do Estatuto do Idoso.
§3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do município e após, empossados.

Art. 8º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha para um mandato de 04 (quatro anos), permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 9º O Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.
§ 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.
§ 2º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
b) os requisitos mínimos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar previstos Lei Municipal n. 2.486/12e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;
c) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos;
d) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

§ 3º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela legislação local.

Art.10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará Comissão Eleitoral Especial, sob a fiscalização do Ministério Público, para organizar e conduzir o Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

§ 2º A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.11 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Guaraciaba/SC, 20 de março de 2019

Sandra Lorena Trevisol Scapin
Presidente do CMDCA